COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1009986-82.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Marcos Antonio Pereira Lima propõe ação contra 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS afirmando que em 31/07/2018 foi surpreendido com um bloqueio em sua conta corrente oriundo da execução fiscal nº 1502979-16.2017.8.26.0566, proposta pela aqui ré. Afirma que nunca foi o proprietário do imóvel gerador do tributo lá cobrado. Que foi necessária a oposição de exceção de pré-executividade, sendo então reconhecida sua ilegitimidade para figurar naquela ação. Aduziu, ainda, que o bloqueio indevido lhe trouxe prejuízos e que o levantamento dos valores, embora já deferido, ainda não foi efetivado pois não recebeu a guia de levantamento. Referindo-se à falha da requerida em incluir seu nome em processo executivo, indevidamente, imputa-lhe a responsabilidade pelos danos materiais, no valor de R\$ 415,67, pois se socorreu do "cheque especial" pagando juros altíssimos, e ainda, danos morais diante de ter seu nome vinculado a imóvel que nunca lhe pertenceu e por conseguinte a débito que não era o responsável. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.415,67.

A ré contestou a ação (fls. 28/32), afirmando que não houve danos morais, nem prejuízos financeiros, não passando os fatos descritos na inicial, de meros dissabores.

Réplica a fls. 34/38.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Dos autos se depreende que realmente o autor teve seu nome e seu CPF vinculados a imóvel que não lhe pertencia e, por óbvio, isto acabou por fazer com que a ação executiva fosse distribuída e tivesse seu regular trâmite em seu desfavor, culminando, inclusive, com a indicação, pela ré, do número de seu CPF para a realização de penhora de ativos financeiros, com resultado positivo. Realmente valores em sua conta bancária foram bloqueados em 31/07/2018 (fls.18).

O fato é incontroverso, tanto que nos autos da execução fiscal foi acolhida a exceção de

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade de parte.

Ademais, observa-se que a matrícula do imóvel (fls. 20/21) foi aberta em 06/11/2011 em nome de MRV Engenharia e Participações S/A e, na mesma data, gravada com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. O gravame somente foi retirado em 23/05/2012, permanecendo até a data da emissão da certidão (13/08/2018), em nome de MRV.

Em contrapartida, a ficha do cadastro imobiliário, fls. 16, dá conta de que em 15/02/2012, o nome do autor foi incluído como proprietário do imóvel, período este em que o bem permanecia em nome da MRV, com gravame em favor da CEF.

Extrai-se ainda, da decisão proferida nos autos da execução e copiada a fls. 12/14 destes, que o pedido de substituição do polo passivo, pela ré nos autos executivos, com a consequente exclusão do nome do aqui autor, se deu após a oposição da exceção de préexecutividade.

Evidente o equívoco da administração, corroborado pela anotação lançada na ficha cadastral do imóvel, assim grafada: "alterado proprietario para 'MRV Engenharia e Participações S/A', tendo em vista que, por erro administrativo, o sr. Marcos Antonio Pereira Lima havia sido incluido como proprietario em 15/02/2012 apesar do imovel nunca ter lhe pertencido."

Consigna-se que a anotação do nome e CPF do autor no lugar dos dados do verdadeiro devedor, constituiu falha administrativa.

Como dito alhures, o erro foi inclusive reconhecido no âmbito interno (fls. 16).

A ré, por sua vez, nestes autos, nenhuma prova trouxe em sentido contrário. Limitou-se a afirmar que a inclusão não teria trazido qualquer prejuízo à parte autora.

Passemos à análise dos danos alegados.

#### (i) Danos materiais.

Afirma o autor que, em razão do indevido bloqueio de valores em sua conta bancária, necessitou usar seu limite de "cheque especial" e arcou com o valor de R\$ 415,67 referente aos juros pelo período de utilização.

Verificando-se detidamente os extratos juntados a fls. 18/19 temos que: (a) seu saldo era negativo em 27/07/18; (b) em 31/07/18 creditou-se R\$ 5.902,30, e bloqueou-se o valor de R\$ 2.870,48, permanecendo, após outras movimentações, um saldo positivo de R\$ 1,00.

A sequência de movimentações bancárias é interrompida entre 31/07 e retomada em 02/08 quando então, se verifica a ocorrência de novo saldo devedor e, na sequência, transferência de valor suficiente para cobrir o débito.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não se dessume assim, que o bloqueio indevido seja a causa preponderante da cobrança dos alegados juros.

Afasta-se assim, a existência do dano material alegado.

### (b) Danos morais.

A fazenda pública cometeu erro administrativo ao lançar o nome do autor em seus cadastros e mover contra ele executivo fiscal que acabou por bloquear valores em sua conta, lhe sendo liberado somente meses depois.

A responsabilidade da ré decorre do erro administrativo. A dinâmica dos acontecimentos, extrapola o mero aborrecimento ou dissabor.

O dano moral é bem entendido como dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Por outro lado, a prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-

I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4<sup>a</sup>T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatorios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No caso dos autos, trata-se de agressão que efetivamente "exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Ser surpreendido com o bloqueio de valores em sua conta bancária em virtude de ação contra si proposta sem que ao menos fosse o proprietário do imóvel, não se pode acobertar sob o manto do "mero dissabor".

Assim já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E BLOQUEIO INDEVIDO DE ATIVOS FINANCEIROS Dívida municipal reconhecidamente de

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pessoa homônima Dever de reparar os danos morais decorrentes do protesto indevido, da propositura de execução fiscal e do bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias do autor, que não era devedor do Município Honorários advocatícios mantidos. Recurso improvido." (Rel. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/04/2015)

#### E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Exigência indevida de IPTU relativo à imóvel de propriedade de homônimo - Ajuizamento de Execução Fiscal e bloqueio de numerário em conta corrente - Reconhecimento do equivoco pela Administração Pública - Danos materiais não comprovados -Indisponibilidade do valor bloqueado por cerca de dois meses – Correta a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais sofridos - Montante arbitrado em primeira instância que se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado Inaplicabilidade dos critérios de correção monet´ria do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 - Utilização do IPCA para correção do débito - Juros de mora nos termos do art. 5º da Lei 11.960/2009, ante o reconhecimento apenas parcial de sua inconstitucionalidade - Sentença mantida, com observação - Recurso da Municipalidade de Campo Limpo Paulista desprovido (TJSP/Apelação 1001948-47.2016.8.26.0115; Rel. Maria laura Tavares; 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Foro de Campo Limpo Paulista – 1ª vara; j.04/04/2017).

Tem portanto, o autor, direito à indenização pelos danos morais.

Quanto ao montante desta, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é arbitrada em R\$ 3.500,00, o que se coaduna com a função compensatória mas guarda a devida proporção com a extensão do dano – inclusive considerando-se o tempo necessário para a solução do problema – e impede o enriquecimento indevido da parte autora.

Deixo consignado, ainda que poderá a ré, se o caso, em ação autônoma, discutir eventuais direitos perante terceiros, agentes públicos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para afastar a indenização

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por danos materiais e condenar a ré a pagar à parte autora R\$ 3.500,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde 31/07/2018 (data do bloqueio). Atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 905, STJ), e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei nº 11.960/09).

Sem condenação em honorários ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA